



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

PROPRIEDADE E PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL EM EMPRESAS DE RÁDIO- CASOS "TSF" - "RÁDIO PRESS"; "RÁDIO CIDADE"; "RÁDIO NOVA" - - "RÁDIO ATLÂNTICO"; RÁDIOS "PALMEIRA", "ZARCO", "SOL" E "BRAVA"; "CORREIO DA MANHÃ", "RÁDIO COMERCIAL" E "RÁDIO NOSTALGIA"

(Aprovada na reunião plenária de 22.FEV.95)

I - OS CASOS "TSF" - "RÁDIO PRESS"

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi contactada pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto, por ofício subscrito pelo respectivo Chefe de Gabinete, datado de 8 de Julho de 1994 mas que apenas deu entrada a 15 do mesmo mês, no sentido de se pronunciar sobre a subsistência das condições que estiveram na base da atribuição do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, em ondas métricas e de âmbito regional, de que é titular a Radiopress - Comunicação e Radiodifusão, Lda..

Tal intervenção havia sido sugerida em documento produzido pelo Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), o qual foi veiculado para o membro do Governo antes mencionado por despacho do Secretário de Estado da Habitação, de 17 de Maio daquele ano.

I.2 - Reagindo a ofícios oriundos do Conselho de Gerência da Rádio Renascença, Lda., dos quais se pode presumir constar a denúncia de eventuais irregularidades detectadas nas emissões da Radiopress, o ICP tece as seguintes observações, no aludido documento:

a) (...) "as estações emissoras que constituem a cobertura regional I (Norte) estavam progressivamente a identificar-se por "estação emissora da Press em simultâneo com a TSF", acabando presentemente por se identificarem como estações emissoras da TSF Rádio Jornal em simultâneo com a Radiopress";

b) (...) "essa alteração de identificação terá resultado de uma alteração estratégica de ordem comercial em que a Radiopress, Comunicação e Radiodifusão Lda., ao passar para socialmente maioritária na Sociedade da TSF Rádio Jornal Lisboa, Lda., alargou às suas estações emissoras de cobertura regional I a mesma identificação daquela estação emissora de cobertura local, a TSF Rádio Jornal, Lda" (...);

./.

14457



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

c) (...) "tem-se recentemente verificado que as estações emissoras que constituem a cobertura regional I, durante a maior parte de tempo do seu funcionamento, transmitem o programa e noticiários em simultâneo com a TSF Rádio Jornal, e em algumas partes do dia transmitem informação e noticiário próprios";

d) (...) "quanto à titularidade do alvará atribuído para o exercício da actividade de radiodifusão sonora em ondas métricas (FM) de âmbito regional, no caso vertente para a cobertura regional I (Norte), parece-nos que caberá à Alta Autoridade para a Comunicação Social indagar se permanecem válidas as condições que estiveram na base da sua atribuição".

I.3 - De todas as questões enumeradas, apenas releva, para efeitos das atribuições legalmente cometidas a esta Alta Autoridade - nomeadamente no artº 4º, nº 1, alínea h), da Lei nº 15/90 - a que se prende com a alteração da estrutura de propriedade do operador radiofónico "TSF Rádio Jornal, Lda.", a que se refere a anterior alínea b).

Com efeito, não assistem à AACS competências fiscalizadoras nos restantes domínios abordados pelo ICP (a identificação da estação emissora e a existência de programação própria da Radiopress), da mesma forma que lhe não compete (estando até destituída de meios para uma intervenção sistemática) proceder ao apuramento do eventual desrespeito "dos objectivos, dos limites ou das condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita" (artº 15º, nº 1, alínea a), do D.L. 338/88, de 28 de Setembro).

I.4 - Num sector, como o radiofónico, sujeito a constantes transferências de propriedade, serão sempre precárias - no sentido de se referirem a situações em permanente evolução - quaisquer tomadas de posição da Alta Autoridade para a Comunicação Social que digam respeito à participação de capital em estações emissoras.

Isso mesmo resulta claro do registo das diversas modificações (5) ocorridas na TSF - Rádio Jornal, no período de tempo situado entre a data da sua matrícula (22/3/89) e a última apresentação (com data de 2/7/92) constante da certidão do registo comercial remetida à AACS. Note-se, ademais, que o número apontado se situa aquém da realidade

./.

M478



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

material, uma vez que há notícia - veiculada pela imprensa periódica e confirmada em documento dirigido pela Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA, a este Órgão - de novas e recentes alterações da composição da estrutura de capital da mesma empresa, ainda não registadas.

I.5 - Na hipótese suscitada pelo Instituto das Comunicações de Portugal estão em causa relações de domínio entre a TSF-Rádio Jornal Lisboa, Lda, e a Radiopress, Lda.

Inferre-se, porém, da documentação recolhida por esta Alta Autoridade - declarações subscritas pelos órgãos de gestão das empresas e certidões dos respectivos registos comerciais - que entre as duas empresas referidas não existe, num nível imediato de análise, qualquer sócio comum, e muito menos uma situação de controlo de uma rádio por outra.

O que se verifica, sim, é que o sócio maioritário da Radiopress, Lda (a Rádio Notícias - Produções e Publicidade, Lda, com 86%) (*), detém igualmente uma participação hegemónica - situada em 49,5%, de acordo com os últimos elementos recolhidos - numa outra empresa, a Rádio Jornal, SA, a qual, por seu turno, participa em 30,8% no capital da TSF-Rádio Jornal Lisboa, Lda.

Estamos, assim, perante um caso em que a mesma entidade (a Rádio Notícias) que controla a estação A (Radiopress) possui uma posição particularmente forte numa outra empresa, não titular de qualquer alvará de radiodifusão sonora (a Rádio Jornal, SA), e através dela detém, por via indirecta, 30% do capital de uma sociedade licenciada para o exercício da radiodifusão sonora (a "TSF-Rádio Jornal Lisboa, Lda" - estação B). Das duas participações em operadores de rádio em presença, ambas superiores a 30%, uma é directa (a na Radiopress), a outra indirecta (a na TSF-Rádio Jornal Lisboa, Lda).

I.6 - Situações cruzadas, como a exposta, não são inéditas no campo radiofónico. Para nos atermos somente às protagonizadas pela Rádio Jornal, SA, na região de Lisboa, podemos verificar que ela é ainda detentora do capital da Terceiro

(*) Importa assinalar que esta participação foi conhecida através dos elementos fornecidos pela Radiopress, em 26 de Julho do ano transacto, quando é certo que o último averbamento existente no registo comercial atinente à mesma sociedade (e com data de 2/12/93) apresenta uma estrutura de capital substancialmente diversa. O que só evidencia os desfazamentos existentes, neste sector, entre a situação real e a registal.

./.

14454



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Canal - Edições e Produções Audiovisuais, SA (titular de alvará para emissão na faixa dos 91,6 Mhz), como se depreende da informação prestada por esta última, em 12 de Setembro do ano transacto, para além de ser titular de 36,8% (de acordo com elementos obtidos em 27 de Julho) da NRJ-Rádio Energia, Lda., empresa que tem por objecto "o exercício da actividade de radiodifusão sonora", embora não seja possuidora de alvará para o efeito.

Isso não impede, todavia, que esta última empresa utilize o espectro radioeléctrico para transmissão de programas próprios, o que faz através da faixa (92.4 Mhz) que foi atribuída, por licenciamento, à Coopmedia-Cooperativa de Rádio, CRL. Note-se, ainda, que o capital da NRJ-Rádio Energia, Lda, é titulado, em 36,8%, pela Coopmédia, o que suscita a questão, abordada mais adiante, da delimitação dos destinatários da proibição legal de participações superiores a 30%.

I.7 - De idêntica forma, pode observar-se que uma mesma pessoa singular - Emídio Arnaldo Freitas Rangel - era titular de capital, à data dos últimos elementos colhidos pela AACS (Agosto de 1994), simultaneamente, na TSF-Rádio Jornal de Lisboa, Lda (com 33%), na Rádio Notícias, SA (com 6%) e na Rádio Jornal, SA (com 3%), o que lhe assegurava uma presença também por via indirecta (através da Rádio Jornal, SA), em duas outras empresas que visam prosseguir actividades de radiodifusão: a Terceiro Canal - Edições e Produções Audiovisuais, SA (licenciada para tanto) e a NRJ-Rádio Energia, Lda (não possuidora de alvará, mas emitindo através da faixa atribuída à Coopmédia, CRL), uma e outra com sede social - sintomaticamente - na mesma morada.

Algo de semelhante (ainda que em menor escala) se podia observar, na mesma data, com Mário Antunes Marques Pereira, detentor de 6% da Rádio Notícias, SA, e de 3% na Rádio Jornal, SA, duas empresas que exercem actividades no domínio da radiodifusão sonora, embora dependendo de terceiros (por elas controlados) para a sua componente emissora.

I.8 - Os mecanismos de engenharia empresarial antes recenseados radicam-se na formulação pouco precisa de alguns dispositivos do D.L. 338/88, de 28 de Setembro, relativo ao licenciamento das estações emissoras de radiodifusão sonora.

./.

14460



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Diz, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º:

"Cada pessoa colectiva só poderá deter participação numa outra empresa de radiodifusão, não podendo essa participação exceder 30% do respectivo capital".

A principal questão colocada por este preceito é a da possível extensão ao sujeito da frase ("Cada pessoa colectiva") do qualificativo ("empresa de radiodifusão") utilizado pelo legislador para referenciar as entidades em que a participação de capital se encontra limitada a um máximo de 30%, tal como sugere, "prima facie", a utilização do adjectivo indefinido "outra". Nesta interpretação, só estariam, pois, sujeitas àquele limite as pessoas colectivas que fossem empresas de radiodifusão.

A ser, todavia, assim, criar-se-ia, para as hipóteses de concentração mediática protagonizada por pessoas colectivas, um regime diferente (e menos rigoroso) que o contemplado, para as pessoas singulares, no nº 7 do mesmo artigo 2º:

"Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de capital ou exercer funções de administração numa única empresa de radiodifusão" (...).

Trata-se de um resultado decerto alheio às preocupações do legislador, que manifestamente pretendeu excluir quaisquer situações de mera influência (situadas além do patamar dos 30%, mas não chegando a configurar, por si sós, num caso de domínio de empresas) em mais do que um operador de rádio.

Afigura-se, por isso, que um quadro interpretativo global do artigo 2º, nº 5, do mencionado D.L. 338/88 não deverá deixar de reportar o preceito à generalidade das pessoas colectivas (sejam ou não empresas de radiodifusão), ainda que à custa da racionalidade do significado atribuível à utilização do termo "outra". Quando muito, aceitar-se-ia que este último reduzisse a "empresas", por ser este o substantivo que directamente adjectiva, o âmbito das pessoas colectivas figurando como sujeito do dispositivo legal em análise.

Se o entendimento assim perfilhado já era inteiramente admissível na presença do texto originário do D.L. 338/88, as alterações introduzidas neste complexo normativo através do D.L. 30/92, de 5 de Março, acabaram por confirmá-lo, tornan-do-o incontornável.

./.

14461



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

De facto, ao admitir que "os titulares do alvará de licenciamento podem ceder tempo de emissão às sociedades constituídas nos termos do presente diploma, para o exercício da actividade de radiodifusão" (artº 17º, nº 1, alínea b), na sua nova redacção), o legislador veio mostrar, com toda a evidência, que a titularidade de um alvará de radiodifusão sonora não é condição indispensável ao exercício desta actividade (e à consequente qualificação como operador sectorial).

Nos casos aqui versados, nem sequer se torna necessária qualquer leitura rectificativa da expressão sintáctica utilizada pelo legislador, já que quer a "Rádio Jornal, SA", quer a "NRJ-Rádio Energia, Lda", quer, ainda, a "Rádio Notícias, SA", inscrevem o exercício da actividade de radiodifusão sonora como núcleo do seu objecto social, sem que exista qualquer exigência legal susceptível de limitar às pessoas colectivas titulares de alvarás (mesmo que não exerçam a actividade) a qualificação de "empresas de radiodifusão" (a partir do momento em que outras entidades, não licenciadas, se constituam e assumam como verdadeiros operadores sectoriais).

A assunção, pela Rádio Jornal, SA, do seu objecto principal é, de resto, patente: em contrato de prestação de serviços celebrado, em Março de 1989, com a TSF Rádio Jornal Lisboa, Lda, aquela empresa afirma visar "o exercício da radiodifusão sonora" e dispor "de meios técnicos e humanos para gerir integralmente uma estação de rádio e manter no ar uma emissão 24 horas por dia, produzindo os programas necessários e angariando publicidade".

I.9 - À dificuldade básica da formulação dada ao artigo 2º, nº 5, do DL 338/88, acresce a circunstância de a lei não cobrir as chamadas "participações indirectas", contrariamente ao que se passa no domínio das empresas jornalísticas, por força do disposto no artigo 7º, nº 8, do D.L. 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), assim como na área dos operadores televisivos, em virtude da formulação dada ao nº 2 do artigo 9º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Ficam, pois, em aberto soluções jurídicas multiplicadoras dos casos de controlo (ou da mera participação superior a 30%) por interposta pessoa, em moldes que correspondem à figura do negócio jurídico indirecto, conduzindo à utilização fraudulenta da lei.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

I.10 - Algo assimilável é a hipótese - de ocorrência crescente - em que a aquisição, por uma empresa, da maioria ou totalidade das partes do capital social de um operador de rádio acarreta a transferência da titularidade real do correspondente alvará, sem qualquer sujeição ao mecanismo imposto, para os casos de transmissão comum, pelo artigo 13º do D.L. 338/88.

Como atrás (nº 6) se assinalou, esta situação verifica-se, concretamente, no caso da sociedade anónima "Terceiro Canal - Edições e Produções Audiovisuais", detentora de alvará para cobertura radiofónica local, cujas acções foram adquiridas pela Rádio Jornal, SA.

Também aqui se alcançariam resultados jurídicos (e político-legislativos) claramente contrários à ratio dos dispositivos do D.L. 338/88 (em especial ao seu artigo 13º, nº 2), se os poderes públicos abrissem mão da capacidade fiscalizadora insita no artigo 5º, nº 2, daquele diploma, na interpretação atrás propugnada.

I.11 - As ilações anteriormente extraídas são extensivas ao desempenho de funções de administração numa pluralidade de empresas de radiodifusão, face à proibição constante do nº 7 do artigo 2º do D.L. 338/88.

Também aqui, pois, não se descortina qualquer razão - literal ou teleológica - para circunscrever às entidades detentoras de alvará (deixando de fora todas aquelas que prossigam um objecto social congénere) o alcance da expressão "empresa de radiodifusão". Donde resulta a ilegalidade de acumulação de funções de administração em mais do que uma empresa das aqui consideradas.

Face aos elementos recolhidos pela AACCS, quer por diligências efectuadas junto das Conservatórias competentes e das entidades visadas, quer por consulta das notícias veiculadas pela imprensa periódica, pode concluir-se pela existência de situações de inibição no conjunto das pessoas singulares que exercem funções de administração no universo representado pela Radiopress, Lda, pela Rádio Jornal, SA, pela TSF-Rádio Jornal Lisboa, Lda, pela Rádio Energia, Lda, e pela Rádio Notícias, SA.

Em concreto, incorrem - ou incorreram - em tal situação:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

- Manuel Pinto Teixeira, gerente da Radiopress e membro da administração da Rádio Jornal, SA (de acordo com a designação resultante da recente Assembleia Geral desta última);
- Mário Antunes Marques Pereira, gerente da Rádio Energia, Lda, e da Radiopress, Lda, (além de administrador da Rádio Jornal, SA, até à Assembleia Geral antes aludida);
- Emídio Arnaldo Freitas Rangel, gerente da TSF-Rádio Jornal de Lisboa, Lda, e administrador da Rádio Jornal, SA.

II - O CASO "RÁDIO CIDADE"

II.1 - Em exposição dirigida a esta Alta Autoridade, em 18 de Fevereiro de 1994, assinada pelo gerente executivo da Rádio Renascença, Lda, dão-se a conhecer diversas situações - entre as quais a analisada no capítulo precedente - alegadamente violadoras da legislação aplicável ao sector da radiodifusão sonora.

O ponto 6 do aludido documento refere o seguinte: "A 'Rádio Cidade', licenciada para a cidade da Amadora com a frequência de 107,2 Mhz, tem vindo a anunciar nas suas emissões e em autocolantes que circulam em grande quantidade, as suas frequências em vários pontos do país.

Assim, no Porto transmite em 107,2 Mhz, frequência do Concelho de Vila Nova de Gaia, atribuída à Rádio Cidade do Porto, CRL e no Algarve está a transmitir em 100,1 Mhz, frequência do Concelho de S. Brás de Alportel, atribuída à Rádio Comercial de S. Brás de Alportel".

II.2 - A situação enunciada pela Rádio Renascença foi, entretanto, objecto de acção fiscalizadora levada a efeito pelo Gabinete de Apoio à Imprensa (GAI), que "permitiu detectar, em relação à Rádio Cidade, infracção ao disposto no nº 7 do artº 2º do D.L. nº 338/88, de 28 de Setembro".

Tal facto foi comunicado a esta Alta Autoridade por ofício datado de 6 de Julho último, que aduzia o seguinte:

./.

1464



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

"Antes de se instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional, supomos oportuno solicitar a V. Exa. se digne determinar, no uso da competência prevista na alínea h) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a fiscalização do cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social".

Na sequência deste ofício, a AACS diligenciou no sentido de obter, junto do GAI (ofício nº 881/AACS/94, de 2 de Agosto), os elementos concretamente apurados por aquele serviço governamental. A documentação correlativa deu aqui entrada a 8 de Agosto, e incluía:

- Uma informação jurídica, elaborada pelos serviços do Gabinete de Apoio à Imprensa;
- Um "relatório de visitas", relativo à fiscalização desenvolvida nas instalações da Rádio Cidade;
- O pacto social da cooperativa em questão;
- O pacto social da Rádio Satélite, CRL, acompanhado de três actas respeitantes a reuniões da sua Direcção e Assembleia Geral.

II.2.1 - O primeiro destes documentos aborda "três situações duvidosas", apuradas durante a visita efectuada à "Cidade-Cooperativa de Produção de Som, CRL". De todas elas, apenas releva, para o quadro atributivo fixado à Alta Autoridade para a Comunicação Social (artºs 3º, b), e 4º, nº 1, h), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), a que se refere à eventual ocorrência de situações infractoras dos dispositivos constantes do artigo 2º do D.L. nº 338/88, de 28 de Setembro (Regime de licenciamento de estações emisoras de radiodifusão e atribuição de alvarás), na medida em que constituam ofensa à salvaguarda de independência dos órgãos de comunicação social perante o poder económico e à proibição constitucional de concentração dos mesmos, através de participações múltiplas ou cruzadas (artº 38º, nº 4, da Lei Fundamental). E é esse, de resto, o objecto da solicitação recebida do GAI.

II.2.2 - O ilícito apontado consiste no facto de seis dos cooperadores da Rádio Cidade, CRL, serem igualmente cooperadores da Rádio Satélite, CRL. Está, assim, em causa a proibição legal (vazada no artº 2º, nº 7, do D.L. 338/88) de uma pessoa singular deter capital em mais de uma empresa de radiodifusão.

./.

11465



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

Porque o mesmo normativo prescreve igual impedimento para o exercício de "funções de administração", o GAI verificou ainda se os seis cooperadores antes assinalados incorriam na cumulação de poderes e responsabilidades que a lei proíbe, tendo concluído que os cargos exercidos na Rádio Satélite, CRL (Secretário da Direcção, presidente e vice-presidente do Conselho Fiscal, presidente e secretário da Assembleia Geral), não configuram "qualquer forma de administração ou gestão de outra empresa de radiodifusão", por se revestirem de diferente natureza.

II.3 - Entretanto, e ainda em colaboração com o GAI, foi possível obter informação adicional sobre a denominada "Rádio Clube de S. Brás de Alportel", alegadamente envolvida na mesma cadeia de emissões a que se encontram ligadas a Rádio Cidade - Amadora e a Rádio Satélite - Porto.

II.3.1 - Segundo o relatório produzido pelo Gabinete de Apoio à Imprensa, a respeito da emissora algarvia, "a Rádio Clube de S. Brás de Alportel, cooperativa titular do alvará, ainda existe, tendo alguns dos seus cooperadores vendido os respectivos títulos de capital a pessoas singulares que, por essa via, se tornaram novos cooperadores. Estes novos cooperadores integram também a Rádio Cidade Algarve, Lda., a qual adquiriu o direito de explorar aquela Estação Emissora. Os termos desta exploração caracterizam-se por uma intensa actividade comercial, desenvolvida em nome da Rádio Cidade, transformando a actual Rádio Clube de S. Brás de Alportel, quase que numa delegação de Marketing daquela, sediada no Algarve".

No mesmo documento, depois de se assinalar, relativamente, à Rádio Clube de S. Brás de Alportel, "a preocupação de incluir nos blocos publicitários - único espaço de produção local - alguma informação sobre acontecimentos pontuais da região", aduz-se que as "situações relativas à identificação e registo de programas, registo das obras difundidas e registo magnético da emissão são asseguradas pela Rádio Cidade da Amadora, no que concerne à programação difundida por Lisboa, Porto e Algarve".

./.

14466



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

II.3.2 - A entidade que efectivamente explora a frequência atribuída à Rádio Clube de S. Brás de Alportel, a "Cidade Algarve - Publicidade Telemóveis e Ar Condicionado, Lda", é uma sociedade comercial por quotas, constituída por dois sócios sem qualquer ligação pessoal visível à Rádio Cidade-Amadora.

Apesar disso, o testemunho do GAI mostra que é ela a verdadeira gestora da frequência 100,1 Mhz, do concelho algarvio em causa.

Perante o quadro legal existente - que parece opor-se, como adiante se demonstrará, a situações de acumulação de alvarás para o exercício da radiodifusão sonora, em moldes que permitam à mesma entidade o acesso a uma pluralidade de frequências (originariamente atribuídas a sujeitos distintos), dentro do mesmo tipo de onda -, haverá que colocar a hipótese de os factos descritos configurarem aquilo que o Direito designa por "fraude à lei".

Na verdade, o negócio jurídico celebrado entre a Rádio Clube de S. Brás de Alportel e a Rádio Cidade Algarve, qualquer que seja a sua identidade formal, é passível de traduzir o contorno de uma proibição legal, mediante a utilização de processos distintos dos que o legislador especificamente previu e proibiu. Nessa medida, encontra-se eivado de uma forma de ilicitude que acarretaria, de acordo com a generalidade da doutrina, a sua nulidade, como única forma de reposição dos princípios da nossa ordem jurídica.

III - OS CASOS "RÁDIO NOVA" - "RÁDIO ATLÂNTICO"

III.1 - Da extensa exposição da Rádio Renascença de 18 de Fevereiro consta igualmente uma referência à denominada "Rádio Nova", rádio local autorizada para o Porto, com a frequência de 98,2 Mhz e PAR de 5 KW, que possuiria controlando-a totalmente "a auto-intitulada Rádio Memória 89,4 Mhz (ex-Rádio Atlântico de Matosinhos) e as frequências de 90,0 Mhz em Coimbra (ex-Rádio Beirastexto) e 107,8 Mhz em Viseu (ex-Rádio Viriato)".

III.2 - A empresa proprietária da Rádio Nova - a S.I.R.S.-Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA - foi ouvida pela AACS a respeito dos factos apontados pela

./.

14467



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

exponente, explicitando ser "detentora de dois alvarás de licenciamento da actividade de radiodifusão - um para a frequência de 98,9 Mhz por onde transmite a estação Rádio Nova e outra para a frequência 89,5 Mhz por onde transmite a estação Rádio Atlântico.

E acrescenta:

"2 - O primeiro dos referidos alvarás foi adquirido por concessão directa mediante concurso público, enquanto que o segundo alvará (para a frequência 89,5 Mhz) foi adquirido por trespasse e mediante autorização prévia pela entidade competente, nos termos do artigo 12º e 13º do DL nº 338/88";

"3 - Consequentemente, a sociedade detém dois alvarás para os dois "tipos de ondas em que exerce simultaneamente a sua actividade" (nos termos do número três do artigo 2º do DL 338/88)".

Mais se afirma não deter a S.I.R.S. "qualquer participação noutra sociedade de radiodifusão, pelo que não possui, nem directa nem indirectamente, nem controla, qualquer outra estação de rádio".

III.3 - A transmissão, a favor da S.I.R.S., do alvará correspondente à frequência 89,5 Mhz (originariamente atribuído à "Rádio Atlântico, CRL") encontra-se documentada por expediente remetido a esta Alta Autoridade, em 14 de Julho último, pelo GAI. O novo alvará foi emitido a 1 do mesmo mês, muito embora a transmissão tivesse sido autorizada, pelos membros do Governo competentes, em 11 de Novembro de 1993 e 25 de Janeiro de 1994.

Ainda que se desconheçam os fundamentos de tal autorização - sancionada, aliás, por parecer favorável da AACCS, emitido em 19 de Maio de 1993 -, dificilmente se poderá considerar pacífica a argumentação aduzida pela S.I.R.S., para justificar a posse, por uma mesma entidade (ela própria), de dois alvarás congêneres.

Na verdade, a prescrição constante do artigo 2º, nº 3, do D.L. 338/88, de 28 de Setembro - "Cada operador de radiodifusão terá de possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exerça simultaneamente a sua actividade, nos termos dos artigos 3º e 4º" -, tem de entender-se como referida às espécies de ondas radioeléctricas existentes (longas, médias, curtas e ultracurtas), e não às bandas de frequência concretamente utilizadas, dentro de cada uma delas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

Não pode ser outro o alcance da expressão legal "tipos de onda", quer na óptica da análise semântica, quer na perspectiva do elemento teleológico da interpretação.

Face à terminologia usada pelo legislador e à linguagem técnica por ele importada do domínio das telecomunicações, não se vê como legitimar a confusão entre "ondas" e "frequências", para aplicar a estas últimas o regime de geometria variável (fixação de um número de alvarás, por cada operador de rádio, igual ao dos tipos de ondas em que ele emita) reservado pelo D.L. 338/88 àquelas.

Poder-se-á dizer que o sentido do preceito em questão é apenas o de quantificar o número de licenças exigível a cada radiodifusor, e não o de definir limites à titularidade de alvarás, dentro de um mesmo tipo de ondas.

Só que intervém, aqui, o elemento teleológico atrás aludido, para reconduzir o intérprete à ratio da norma legal, tal como ela resulta dos números 5 a 7 do artigo 3º do diploma em apreço.

Sendo manifesta a intenção do articulado em impedir a criação de situações de concentração da propriedade e administração de empresas radiofónicas, através da proibição de participações cumulativas (com a única excepção da admissibilidade de detenção de partes não superiores a 30%, estas mesmas restritas a uma única participada e apenas facultadas às pessoas colectivas), tornar-se-ia aberrante admitir no contexto da transmissão por negociação privada a obtenção dos resultados interditos no quadro normativo do licenciamento.

Nem se argumente, contra a interpretação explanada, com o facto - assinalado, aliás, nos regulamentos dos concursos públicos destinados à atribuição das frequências disponíveis - de a não titularidade, quer directa ou indirecta, de outro alvará para o exercício da actividade radiofónica constituir condição geral de preferência para efeitos do licenciamento, nos termos do artigo 7º, 1, a), do mesmo DL 338/88.

É que este dispositivo não pode ser aplicado em moldes lesivos da unidade e coesão do ordenamento jurídico - - outro dos parâmetros hermenêuticos que condicionam a tarefa do intérprete -, quando encontra a sua razão de ser na circunstância de um mesmo radiodifusor poder usar tipos de ondas diferentes (de que a ilustração mais frequente é a

./.

14469



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 14 -

combinação da onda média e da frequência modulada), ou de se poder associar a um outro operador para alargamento das suas emissões às regiões autónomas, nos termos do nº 6 do artigo 2º do DL 338/88, configurando assim uma hipótese de utilização (indirecta) de frequências que não lhe foram originariamente consignadas.

III.4 - Não obsta ao juízo formulado o facto de estar em curso um novo processo de transmissão da faixa (89,5 Mhz) e estação emisoras adquiridas pela SIRS à Rádio Atlântico, CRL, tendo agora como protagonista a "Multipress - Prestação de Serviços à Imprensa, SA", pois dele não se pode esperar a sanção de irregularidades anteriores.

Isto, independentemente de a AACS poder ainda apurar, junto das rádios locais de Coimbra e Viseu abrangidas pela exposição da R.R., em que medida foram objecto de qualquer transferência de propriedade em benefício da SIRS.

IV - O CASO DAS RÁDIOS "PALMEIRA", "ZARCO", "SOL" E "BRAVA"

De alguma forma idêntica à situação descrita no ponto anterior é a configuração das estações radiofónicas detidas, na Região Autónoma da Madeira, pela empresa "Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda".

Na exposição dirigida à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a Rádio Renascença alude ao facto de aquela sociedade comercial ser proprietária de quatro rádios ("Palmeira", "Zarco", "Sol" e "Brava") contempladas com subsídios atribuídos, em 1993, pelo Governo Regional - em processo que foi objecto de anterior deliberação da AACS, datada de 5 de Dezembro último -, para concluir que "Os factos descritos constituem violação flagrante do quadro legal da radiodifusão, designadamente do disposto no número cinco do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro a qual, nos termos da alínea a) do artigo 28º do referido Decreto-Lei, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 30/92, de 5 de Março, constitui contra-ordenação punida com coima de 250 a 3 000 contos".

./.

14470



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 15 -

A entidade visada, ouvida a respeito da matéria exposta pela Rádio Renascença, veio esclarecer, em comunicação entrada em 12 de Maio de 1994, o seguinte:

"a) A empresa 'Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda', com um capital social constituído de 60 milhões de escudos, é detentora de quatro estações emissoras, todas na Região Autónoma da Madeira, em consequência da atribuição de quatro frequências de Rádio.

b) Quer isto dizer que as Rádios Brava (Concelho da Ribeira Brava), Sol (Ponta do Sol), Zarco (Machico) e Palmeira (Santa Cruz) são pertencentes a uma única empresa, a "Ramos, Marques & Vasconcelos Lda", e não empresas separadas.

c) Nenhum dos sócios da "Ramos, Marques & Vasconcelos Lda" é detentor de uma participação superior a 30% do respectivo capital social constituído".

Efectivamente, a documentação reunida por esta Alta Autoridade, em diligências que se prolongaram até fins do ano transacto, revela que as quatro frequências radioeléctricas em questão sempre estiveram na titularidade da sua actual detentora, uma vez que lhe foram atribuídas logo em 1989, aquando do concurso de concessão dos correlativos alvarás.

Tal como se assinalou na secção precedente, estamos, também aqui, perante uma situação de desrespeito da regra constante do nº 3 do artigo 2º do DL 338/88, na interpretação ali sustentada: a de que, salvo nos casos previstos no nº 6 deste preceito, um mesmo operador apenas poderá possuir um alvará para cada tipo de ondas que explore (métricas, decamétricas, hectométricas e quilométricas), ficando-lhe, pois, vedadas situações de cumulação de títulos.

Porém, se na hipótese da SIRS a violação da lei se pode qualificar como superveniente - por ser posterior à emissão do alvará, resultando de um acto de transmissão deste -, já no caso vertente se deve ter como originária.

O que se verifica, na verdade, é que a atribuição das frequências correspondentes às Rádios Palmeira, Zarco, Sol e Brava teve lugar simultaneamente, através do despacho conjunto de 1 de Março de 1989, dos Secretários de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações e Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude (publicado no Diário da República, II Série, de 6 desse mês), em benefício da única entidade - a Ramos, Marques & Vasconcelos - que havia apresentado candidatura às zonas de serviço oportunamente concursadas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 16 -

Gerou-se, pois, a partir deste momento, a cumulação de alvarás na titularidade do mesmo operador em que se consubstancia a ilicitude apontada pela Rádio Renascença.

Tal facto não passou despercebido, de resto, aos signatários do despacho atrás referido, uma vez que foi por eles invocado - ainda que sem extracção de todas as consequências legais, no âmbito do conjunto do processo de licenciamento então em curso - para recusarem preferência à Ramos, Marques & Vasconcelos na atribuição do alvará referente a uma outra localidade (Câmara de Lobos), em que surgira um outro concorrente.

Interessará ainda anotar que a empresa contemplada com as quatro frequências, no concurso realizado em 1988, só veio a constituir-se depois de terminado o prazo de apresentação das candidaturas (3/1/89), dado que a respectiva escritura pública foi celebrada em 12 de Janeiro de 1989.

Nos termos do "Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Alvarás de Licenciamento para o Exercício da Actividade de Radiodifusão Sonora", aprovado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, publicado no Diário da República, II Série, de 4 de Novembro de 1988, os requerentes deveriam apresentar, ao formalizarem as suas candidaturas, "fotocópia autenticada do pacto social e fotocópia do cartão nacional de pessoa colectiva" [artº 6º, nº 1, alínea f)]. E compreende-se a imposição, pois essa seria a forma de comprovação de estarem reunidos os requisitos impostos pelos diversos números do artigo 2º do DL 338/88 (o qual formula, aliás, no artº 9º, nº 2, f), idêntica exigência de apresentação do pacto social).

Todavia, a Comissão Consultiva criada pelo artigo 28º da Lei 87/88, de 30 de Julho (e cujas funções são, hoje, exercidas pela AACs), não atribuiu o mesmo relevo à prescrição do legislador, pese embora o seu carácter imperativo, limitando-se a verificar "estar pedido o cartão de pessoa colectiva". Ora, o que o Regulamento admitia (artº 6º, nº 2) era a possibilidade de apresentação do número provisório de pessoa colectiva (não de mera declaração de ter sido iniciado o processo), como forma de suprimento da ausência do cartão nacional definitivo, e nunca como sucedâneo do pacto social.

Por isso, o despacho conjunto de 1 de Março de 1989, já citado, concedeu (nº 5) um prazo de 15 dias, num outro caso de não apresentação do pacto (o da Cooperativa Ecos do Norte, da Ribeira Grande - Açores), para observância da formalidade

./.

1447



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 17 -

legal e consequente "controlo das participações de capital noutras empresas de radiodifusão", revelando, assim, um grau de rigor no cumprimento das normas de direito que não ocorreu no processo da "Ramos, Marques & Vasconcelos", com aparente favorecimento desta.

V - OS CASOS "CORREIO DA MANHÃ RÁDIO", "RÁDIO COMERCIAL" E "RÁDIO NOSTALGIA"

V.1 - Chama ainda a Rádio Renascença a atenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social para o seguinte quadro factual:

"A 'Correio da Manhã Rádio', rádio regional autorizada para a metade sul do país com várias frequências autorizadas para cobertura integral do território abrangido, possui directa ou indirectamente e controla totalmente a designada Rádio Nostalgia com a frequência 103,0 Hhz (ex-Rádio Margem Sul do Barreiro)."

"O principal accionista do Correio da Manhã Rádio, Sr. Carlos Barbosa, adquiriu em recente OPV a maioria do capital da Rádio Comercial."

"Será fundamental verificar como se reparte a participação, directa ou indirecta, deste accionista no capital das três rádios mencionadas que, é público e notório, controla totalmente."

V.2 - A estas questões, endereçadas à empresa "Correio da Manhã Rádio" por ofício de 7 de Fevereiro último, respondeu o advogado de Carlos Barbosa - ele próprio assumindo a qualidade de presidente da Mesa da Assembleia Geral da empresa -, por comunicação datada de 3 de Agosto, na qual esclarece que o seu representado:

- Não possui acções na Presslivre - Imprensa Livre SA, proprietária do Correio da Manhã Rádio."

- "Possui uma quota de valor nominal de 700 000\$00 no capital da Rádio Nostalgia - Emissões de Radiodifusão, Lda, correspondente a 20% do capital social."

- "Não possui quaisquer acções da Rádio Comercial SA."

- Situar-se-ia, assim, "quanto às suas titularidades, dentro dos limites do disposto no artº 2º do DL nº 338/88."

./.

1473



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 18 -

V.3 - A análise detalhada das várias empresas que integram o grupo "Carlos Barbosa - Correio da Manhã" revela-nos uma estrutura complexa, assente em diversos patamares de interposição da propriedade.

Assim, as três estações de radiodifusão sonora envolvidas - Correio da Manhã Rádio, Rádio Comercial e Rádio Nostalgia - têm proprietários próprios - e, estes, accionistas distintos, como se pode observar:

- * Presslivre - Imprensa Livre, SA (titular da Correio da Manhã Rádio)
Accionistas: Direitogest, SA, Novorgim, SA, Imorais Imobiliária, SA, além de trabalhadores e pequenos accionistas
- * Rádio Comercial, SA (titular da Rádio Comercial)
Accionistas: Rádio Surpresa - Sociedade gestora de participações, SA, além de trabalhadores e pequenos accionistas
- * Rádio Nostalgia - Emissões de Radiodifusão, Lda (proprietária da Rádio Nostalgia)
Accionistas: Multipress - Serviços à Imprensa, SA, Carlos A. Vieira Barbosa, Victor N. Lopes Direito, Eduardo Joaquim Morais, Rui Fernandes Pego, Miguel Diogo de Zea Cruz, Arnaldo Gonçalves Marques, Carlos Fernando H. Duarte Marques e Luis Filipe do Rosário da Costa.

Os quatros primeiros concentram, nas suas mãos, em partes iguais, 80% do capital da empresa

Contudo, e embora as três pessoas singulares - Carlos A. Vieira Barbosa, Victor N. Lopes Direito e Eduardo Joaquim Morais - que detêm, conjuntamente, posição maioritária no grupo apenas surjam, enquanto tais, no capital da Rádio Nostalgia, Lda., facto é que controlam igualmente - por

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 19 -

interposta pessoa (colectiva) - as outras duas estações radiofónicas: a Presslivre - Correio da Manhã Rádio, através dos accionistas acima referenciados; a Rádio Comercial, SA, através do accionista, maioritário em 97,7% do capital, Rádio Surpresa, SA (que tem como presidente e vogais do Conselho de Administração, respectivamente, Victor N. Lopes Direito, Carlos A. Vieira Barbosa e Eduardo Joaquim Morais).

Além disso, tudo indica que as mesmas pessoas singulares controlam ainda a Multipress - Prestação de Serviços à Imprensa, SA, que é detentora de 20% do capital da Rádio Nostalgia (elevando para 80% a quota da posição de domínio exercida sobre esta rádio).

Observe-se, a título de informação suplementar, que a AACCS foi chamada recentemente a pronunciar-se (ainda que o não tenha podido fazer, por falta de elementos essenciais) sobre a aquisição, pela Multipress, através da figura da transmissão do alvará, da Rádio Atlântico, a qual emite em Matosinhos, na frequência 89,5.

A laboriosa engenharia financeira que ficou descrita mais não faz do que rentabilizar, no plano do controlo empresarial, as omissões do DL 338/88, cujas normas limitadoras da concentração mediática não acautelaram as situações de participação indirecta nas estações de radiodifusão. Em si mesma, não viola a letra da lei ordinária, antes tira partido das suas lacunas e insuficiências.

Mostra, porém, a realidade que se encontra por cumprir o comando insito no nº 4 do artigo 38º da Constituição:

"O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas", o que pode configurar uma verdadeira situação de inconstitucionalidade por omissão, carecendo de rápido tratamento legislativo.

./.

4475



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 20 -

VI - CONCLUSÕES

VI.1 - Os processos apreciados nos pontos antecedentes suscitam diversas questões, na sua maioria relacionadas com a interpretação e consistência do quadro legal regulador do direito de estabelecimento, no domínio da radiodifusão sonora.

Da análise antes produzida emerge a verificação de que a disciplina jurídica do sector, em matéria de concentração e transparência da propriedade dos operadores, apresenta múltiplas zonas de ambiguidade, indefinição e vazio normativo, carecedoras de clarificação por parte dos poderes públicos.

Entre elas, haverá que apontar, por agora, as seguintes:

a) A inexistência de preceito que, impondo aos operadores radiofónicas (como, aliás, à generalidade dos órgãos de comunicação social) a notificação, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, das modificações introduzidas no seu capital ou nos respectivos titulares, permita a este Órgão o cabal exercício da competência prevista na alínea h) do nº 1 do artigo 4º da sua lei orgânica (Lei nº 15/90, de 30 de Junho): "Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social".

b) A ocorrência de semelhante lacuna, no que diz respeito ao registo das entidades que exercem a radiodifusão sonora (não previsto no quadro da Lei da Rádio, embora contemplado nas Leis de Imprensa e de Televisão), com a opacidade inerente a tal omissão do legislador;

c) A imprecisa formulação do nº 5 do artigo 2º do DL 338/88, que não esclarece cabalmente acerca da qualidade ("empresa de radiodifusão"?, qualquer empresa?; qualquer pessoa colectiva?) do sujeito gramatical da frase ("Cada pessoa colectiva");

d) A não consideração, no mesmo injuntivo, das situações de propriedade intermediarizada, ao arrepio do comando inscrito no artigo 38º, nº 4, da Constituição (...)"e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas") e em contraste com a preocupação expressa nos artigos 7º, nº 8, da Lei de Imprensa, e 9º, nº 2, da Lei da Televisão;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 21 -

e) A ausência, no sector radiofónico, de prescrição idêntica à que impõe, para a comunicação social escrita e para a televisiva - artºs 7º, nº 10, da Lei de Imprensa e 9º, nº 4, da Lei da Televisão - a natureza nominativa das acções constitutivas do capital social dos operadores que revistam a qualidade de sociedades anónimas;

f) A excessiva extensão da inibição contida no nº 7 do artigo 2º do DL 338/88, ao impedir as pessoas singulares, indiscriminadamente (isto é: sem atender às diferentes formas societárias das empresas e sem graduar o volume das participações), de cumularem capital de mais do que um operador de rádio (contrariamente ao mecanismo, mais sopesado, previsto para as pessoas colectivas);

g) O generalizado aparecimento, entre estações radiofónicas, de relações de co-produção, prestação de serviços ou cessão de exploração, que constituem outras tantas vias de contornamento das regras legais impeditivas da titularidade de participações múltiplas ou cruzadas;

h) A relativa equivocidade da redacção apresentada pelo nº 3 do artigo 2º do DL 338/88, que tem permitido interpretações permissivas de concentrações mediáticas contrárias ao espírito deste diploma.

VI.2 - Independentemente das insuficiências e dos desvios enunciados, as instâncias fiscalizadoras da actividade radiofónica não podem alhear-se, ainda, dos riscos nela introduzidos pelo DL 30/92, de 5 de Março, que alterou o artigo 17º do DL 338/88,

a) Abolindo o limite (20%) originariamente fixado para a cedência de tempos de emissão, por parte dos titulares de alvará de licenciamento;

b) Eliminando a proibição de os cessionários usufruírem de tempo de emissão em mais do que uma estação emissora;

c) Admitindo expressamente a possibilidade de associação, em moldes muito amplos, dos operadores titulares de alvará.

Esta inflexão legal veio convalidar, se não, mesmo, encorajar, numerosos casos - uns assumidos, outros velados - de cadeias radiofónicas cuja lógica de comportamento é potencialmente oposta aos fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura local e regional, tal como decorrem do artigo 6º, nº 2, da Lei da Rádio:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 22 -

"a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local;

b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais;

c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;

d) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão".

Por outro lado, a legitimação das mesmas cadeias constitui-se em meio evasivo aos limites legais da propriedade no sector radiofónico, na medida em que possibilita a obtenção, no plano operacional, de estatutos de influência, ascendência ou controlo interditos no plano formal.

VI.3 - Na maior parte dos casos, as situações anómalas que ficaram apontadas nos pontos I a V são fruto da fragilidade e inconsequência do tecido legal português, de malha excessivamente larga para obstar à lesão de alguns dos valores que o inspiram.

Acresce que os poderes públicos vêm mantendo uma atitude tolerante face a tais factos, condicionados que têm estado pela onda expansiva que atravessou o sector da rádio, em fins dos anos 80, e pelas limitações do aparelho normativo então criado.

Neste contexto, a aplicação, aos casos de irregularidades, dos mecanismos sancionatórios previstos pela lei não pode deixar de se circunscrever às hipóteses de clara ilicitude - e, mesmo aqui, deverá ser precedida de advertência que possibilite a sanção do vício, por iniciativa das próprias pessoas, singulares ou colectivas, que nele incorreram.

Nas demais hipóteses, afigura-se que qualquer intervenção moralizadora de práticas hoje correntes no mercado da radiodifusão sonora deverá construir-se a partir da recomposição da sua disciplina jurídica e da correcção das imprecisões e lacunas nela detectáveis, à luz do diagnóstico que ficou esboçado.

VI.4 - Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisados os seguintes processos:

./.

14478



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 23 -

- Propriedade e participação de capital em empresas de rádio;
- Capital social da "TSF-Rádio Jornal" e da "Rádio Energia";
- Capital social da "Rádio Cidade" (Amadora),
- Situação da "Rádio Press" (Porto),

suscitados por exposições do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Rádio Renascença, e tendo concluído:

a) ser prática corrente o recurso a mecanismos de engenharia empresarial e a negócios jurídicos indirectos susceptíveis de tornearem as normas legais reguladoras da propriedade das estações radiofónicas;

b) haver casos de acumulação irregular de participações sociais e de funções de administração em empresas do sector;

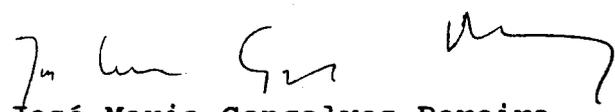
c) existir, na normaçaõ aplicável - designadamente no D.L. 338/88, de 28 de Setembro -, um conjunto de lacunas, ambiguidades e contradições que põem em causa a coerência e eficácia do modelo legal vigente,

delibera transmitir o presente documento às instâncias detentoras de competência legislativa e capacidade sancionatória, para efeitos do exercício das respectivas atribuições.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira e Maria de Lurdes Breu.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Fevereiro de 1995

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

14479